



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.005867/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.564 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente MADEZAPI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA ENFRENTADA PELA DRJ CORRETAMENTE.

Tratando-se de decisão da DRJ que se manifestou explicitamente sobre a alegação da recorrente de que os valores por ela apontados no recurso voluntário foram descontados do crédito tributário constituído, não procede o argumento da recorrente que, sem nenhuma outra prova, limita-se a repetir que tais valores não foram considerados.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VALORES PAGOS OU RECOLHIDOS

Tratando-se de alegação de recolhimento ou compensação de valores que não teriam sido igualmente descontados do crédito tributário lançado, cabe ao recorrente comprovar tal recolhimento ou compensação. Sem provas referentes a tal fato, inclusive no recurso voluntário, não há como acolher essa alegação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Andreia Lucia Machado Mourão, substituída pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.564 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.005867/2008-29

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ/STM, que considerou parcialmente procedente auto de infração lavrado pela DRF de Santa Maria – RS, em que foi constituído crédito tributário de IRPJ e CSLL no montante consolidado de R\$ 1.679.539,47, incluindo-se, portanto, multa e juros moratórios.

Em resumo, a autuação foi motivada no recolhimento em valores menores do que os devidos, dos tributos mencionados acima, em razão de divergências encontradas entre as DIPJs e DCTFs dos anos calendários 2003 a 2006.

De acordo com o relatório da decisão da DRJ, sobre o ponto que interessa ao presente processo, tem-se o seguintes fatos:

A análise constatou [auditoria fiscal] que nos anos-calendário de 2003 e 2004, embora o contribuinte tenha apresentado as DIPJ com as indicações de Lucro Real e apuração anual, a sua opção está determinada pelo Lucro Real Trimestral, haja vista os recolhimentos efetuados em fevereiro de 2003 e fevereiro de 2004 e as declarações de compensação apresentadas para extinguir os débitos dos anos-calendários, sendo que os códigos utilizados foram 0220 (IRPJ - OB L REAL - DEMAIS BAL TRIM) e 2372 (CSLL-DEMAIS) conforme extratos do Sistema Sinal e das DCOMP processadas (fls. 327/392);

Constatou a autuante que no ano-calendário de 2006 o contribuinte apresentou a DIPJ com as informações a respeito das apurações trimestrais. Entretanto, somente a DCTF do 1º Trimestre contém informações a respeito dos débitos de IRPJ e CSLL. Embora tenha apresentado DCOMP para quitação dos valores devidos de IRPJ e CSLL dos 3º e 4º trimestre, tais declarações foram apresentadas em 17/07/2008, após o início do procedimento de ofício, em 22/01/2008, e devem ter suas espontaneidades excluídas, nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972;

Diante do exposto, foram apuradas diferenças entre os valores de IRPJ e CSLL sobre o lucro real trimestral, informados na DIPJ retificadoras e os valores dos referidos tributos declarados em DCTF, conforme Anexo II, “Quadro Demonstrativo das Diferenças Apuradas”, (fl. 414);

As diferenças de recolhimento de IRPJ e de CSLL, encontradas pela fiscalização, foram objeto do auto de infração lavrado contra a ora recorrente que o impugnou, sustentando, basicamente, que parte dos valores constituídos foi paga mediante compensações de créditos de PIS/COFINS, cujos PER/DCOMPS foram juntados com a impugnação. Outra parte do crédito tributário não era devida, porque a autoridade tributária deveria ter descontado dos valores lançados o montante recolhido também a título de compensações.

A DRJ reconheceu as compensações comprovadas com a impugnação, deduzindo do crédito tributário lançado os valores correspondentes. Assim, refazendo-se o lançamento, restaram devidos os seguintes valores: R\$ 276.388,27 de IRPJ e R\$ 92.832,03 de CSLL.

A empresa interpôs recurso voluntário, praticamente repetindo a impugnação, insistindo, portanto, no argumento de que, sobre os valores remanescentes, não teriam sido descontados os montantes referentes a compensações efetivadas para o IRPJ de 2003 e 2004; e CSLL de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A recorrente não alega preliminares, razão pela qual é possível apreciar-se diretamente o mérito.

Quanto ao mérito, tem-se que foi constituído crédito tributário de IRPJ e de CSLL, decorrente de divergências encontradas pela fiscalização entre as DIPJs e DCTF do período de 2003 a 2006. Para o IRPJ e CSLL, foram constituídos, respectivamente, os créditos tributários de R\$ 572.389,84 e R\$ 199.743,55, referente ao principal.

Na impugnação, a recorrente afirma que transmitiu PER/DCOMPs para compensar créditos de sua titularidade com parte dos débitos de IRPJ e de CSLL apontados acima. Assim, foram compensados os valores de IRPJ e de CSLL referentes aos terceiro e quarto trimestres de 2006. Essa compensação foi reconhecida pela decisão recorrida, de modo que remaneceram na discussão os valores de R\$ 276.388,27 para o IRPJ e R\$ 92.832,03 para CSLL.

Desde a impugnação, a recorrente afirma que não teriam sido descontados do crédito tributário apurado no auto de infração, valores de IRPJ e de CSLL compensados. A DRJ, por sua vez, esclareceu que esses valores foram descontados dos créditos lançados, fazendo referência ao Anexo II do auto de infração, referente ao “Quadro Demonstrativo das Diferenças Apuradas”, anexo às fls. 414.

Assim, foi julgado procedente o lançamento para manter a exigência do crédito tributário da parte remanescente, qual seja, os valores de R\$ 276.388,27 para o IRPJ e R\$ 92.832,03 para CSLL.

No recurso voluntário, a recorrente, praticamente reitera os termos da impugnação. Em peça recursal genérica e superficial, limitou-se a alegar que o auto de infração seria frágil porque não descreveu qual infração a empresa teria cometido e sobre o saldo devedor remanescente não teriam sido descontados valores compensados nos anos de 2003 e 2004. No ponto, argumentou a recorrente:

VI - Ademais, ao proceder o cálculo das supostas diferenças de IRPJ e CSLL, a autora do lançamento, de forma equivocada, não considerou, ou seja, não deduziu das diferenças encontradas o IRPJ compensado de 2003 (R\$ 77.761,94) e 2004 (R\$ 565.834,23), e a CSLL compensada de 2004 (R\$ 194.249,89), e tampouco o crédito compensável que restou do 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 6.896,56.

Conforme explicado, este ponto foi objeto da impugnação e devidamente enfrentado pela DRJ. De acordo com a decisão recorrida, os valores mencionados pelo contribuinte foram descontados do montante do crédito tributário, conforme o Anexo II do Auto de Infração de fls. 414.

Realmente, de acordo o Anexo II citado, os valores de IRPJ, correspondentes a R\$ 77.761,94 (2003) e R\$ 565.834,23 (2004), e de CSLL, no montante de R\$ 194.249,89 (2004), foram deduzidos do crédito tributário constituído. Assim, não procede a irresignação da recorrente.

Em relação ao valor de R\$ 6.896,56, a DRJ alegou que a recorrente não comprovou a existência desse crédito, razão pela qual não deveria ser acolhido. No ponto veja-se o seguinte trecho da decisão:

Assim, também não cabe razão à Defesa quanto ao aproveitamento do saldo de CSLL de R\$ 6.896,56, correspondente ao 4º trimestre de 2003, por não ficar demonstrado e devidamente comprovado a existência desse nas alegações apresentadas pelo contribuinte;

Face ao exposto, voto por julgar PROCEDENTE o lançamento, para manter o lançamento correspondente à parte Litigiosa do IRPJ no valor de R\$ 276.388,27, e da CSLL de R\$ 92.832,03, acrescidos da Multa de Ofício de 75% e dos Juros de Mora regulamentares.

Sobre este ponto específico, com o recurso voluntário, a recorrente não trouxe nenhuma comprovação de que tal valor teria sido pago ou compensado para justificar sua dedução do crédito tributário constituído.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes